



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.725541/2012-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.019 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente THYRSO RAMOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA COM DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. INDEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, **ano-calendário de 2010**, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 47,000,00 e exigido um crédito tributário de R\$ 25.749,77 .

Na impugnação apresentada, fls.01/08, o Impugnante alega, em síntese, que foi cumprida a exigência do disposto no art. 80 do RIR/99, com a apresentação dos recibos originais de pagamentos emitidos pelos prestadores de serviços, bem como requer seja realizada perícia contábil a fim de verificar se as pessoas mencionadas no lançamento receberam os valores declarados pelo requerente; que os prestadores dos serviços sejam ouvidos neste procedimento administrativo.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se as glosas apontadas pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2014 (fl. 119), o interessado interpôs, em 08/04/2014, o recurso de fls. 121/135. Nas razões recursais aduz preliminarmente a nulidade do processo por suposta violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e , no mérito, roga que seja desconsiderado o lançamento fiscal objeto da notificação aqui ventilada impedindo, assim, a glosa dos valores declarados pelo contribuinte, tendo em vista que apresentou em oportunidade anterior os recibos originais de pagamentos efetuados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu, bem como as respectivas declarações que atestam a prestação de serviços médicos, de modo que sejam mantidos os dados e os lançamentos de sua declaração de renda do ano de 2011, ano-calendário 2010.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Violação dos princípios da ampla defesa , contraditório e devido processo legal

O Recorrente teve garantida as suas oportunidades de manifestação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não há comprovação nos autos de cerceamento de defesa. Ao reverso, o contribuinte teve as chances para a produção de provas ao seu favor em

diversos momentos, e a usufruiu. A autoridade lançadora não violou qualquer princípio constitucional ou cláusula pétrea, mas tão somente entendeu não ser fundamental a produção de determinadas provas para a formação do seu convencimento.

Menciono aqui trecho da decisão da DRJ/SP2, qual me amparo para fundamentar a análise desta preliminar:

"Assim, o rito estabelecido na legislação vigente para o processo administrativo-fiscal é: a) não concordando com a exigência fiscal, o autuado tem direito de apresentar sua inconformidade através da impugnação, dentro do prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do PAF); b) a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou, refira-se a fato ou direito superveniente, ou, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16 e § 4º do PAF); c) dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, o contribuinte, não concordando com a mesma, poderá interpor recurso voluntário. Tendo em vista que o pedido genérico para produção de novas provas, depois de apresentada a impugnação, ou seja, extemporaneamente, não se enquadra nas exceções previstas no § 40 do art. 16 do Decreto 70.235/1972, é de se indeferir o referido pedido.

Destaque-se, ainda, que o processo administrativo fiscal, calcado no Decreto 70.235/1972, com alterações posteriores, não admite a produção de prova testemunhal. Por isso, acrescente-se às razões do indeferimento acima, a ausência de previsão legal para que sejam ouvidas as pessoas prestadoras dos serviços médicos.

No tocante ao pedido de prova pericial, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao Sujeito Passivo o direito de pleitear a sua realização, em conformidade com o art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - PAF -, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, compete à Autoridade Julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18,"caput ", do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A realização de diligências e/ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação, tendo em vista que o contribuinte não anexou aos autos nenhum

elemento inovador que necessitasse de sua efetivação, deixando, portanto, de atender o disposto no inciso IV, do art. 16, do PAF."

Desta feita, não acolho a preliminar de nulidade, passando, assim, à análise do mérito.

Mérito - Glosa de despesas médicas.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

O Recorrente apresentou recibos originais dos pagamentos efetuados, relativos ao próprio tratamento, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu, além de declaração dos próprios prestadores de serviço, ratificando a existência dos fatos.

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...] Na fase impugnatória, o interessado carreou aos autos documentos argumentando que os recibos e declarações juntados são provas suficientes da prestação dos serviços e

pagamentos, não cabendo ao Fisco qualquer outra exigência. 19 O contribuinte traz em sua impugnação uma mera declaração simples dos profissionais sem especificar qual teria sido o tratamento e paciente. Alega que os tratamentos foram para si, no entanto não há nos autos nenhuma prova de que assim tenha sido. Não há indicação de que tenha sido ele dependente o paciente das despesas médicas informadas na DIRPF, sendo certo que para fazer jus à dedução pleiteada teria que ter como tal o próprio ou os seus dependentes, na forma da legislação indicada.

20. Conforme já relatado, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, o fato de as deduções apresentarem valores elevados é, por si só, motivo para a autoridade fiscal ser mais cautelosa e exigir outros elementos de prova da efetividade da prestação do serviço e do pagamento das referidas despesas, sem que isso se caracterize em arbitrariedade, como alegado na defesa. O dependente não logrou êxito em fazer a comprovação da regularidade das deduções informadas, embora tenha sido regularmente intimado para tanto. 21. Não se trata aqui de concluir que há limites para estas deduções, que não os há. Nem que são situações que não possam ocorrer. As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. 22. Assim é que, nessas circunstâncias, a mera apresentação de recibos, desacompanhada de documentação que ateste o pagamento dos valores neles constantes e a realização dos serviços, é insuficiente para caracterizar a efetividade da despesa passível de dedução.. “[...]”

A exigência, pela autoridade fiscal, de comprovação de pagamento dos serviços contratados pelo Recorrente, através de a apresentação de cópias dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários que registrem tais operações, coincidentes em datas e valores com as prestações de serviços, de fato me parece ser coerente diante do fato concreto, tendo em vista, principalmente, o valor envolvido em relação às despesas médicas.

Nesta senda, entendo, ademais que a fundamentação fiscal a qual deu amparo ao lançamento aqui analisado está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico. Senão vejamos o que dispõe o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999 :

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação.

É conveniente lembrar, que o contribuinte é a responsável perante o fisco pela guarda dos documentos que serviram de base para o preenchimento de sua declaração, enquanto não decorrido o prazo decadencial. Assim, ao fazer pagamentos de despesas que serão utilizadas *a posteriori*, para dedução da base de cálculo do imposto de renda, tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

No que se refere às despesas com SPA “Casas de Repouso”, muito bem feita a análise da DRJ/REC. Como bem mencionado no acórdão, estes estabelecimentos podem ser equiparados à estabelecimentos geriátricos, merecendo o mesmo tratamento. Consta o seguinte no perguntas e respostas do sítio da RFB:

"Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde estiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes(municipais, estaduais ou federais).

O Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007, por sua vez, dispõe sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda:

Artigo Único. *Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.*

Parágrafo único. *São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.*

Foi devidamente pesquisado o CNAE do estabelecimento em questão e verificou-se que não se caracteriza como estabelecimento hospitalar. A dedução das despesas pagas a este título, no entanto, está condicionada à comprovação da qualificação do estabelecimento como hospital no cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde, o que não foi feito. O Ministério da Saúde - MS, através da Portaria MS/SAS nº 376, de 03 de outubro de 2000, determinou o recadastramento de todos os Estabelecimentos de Saúde no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES, visando à criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde, abrangendo a totalidade de hospitais existentes no país, assim como, a totalidade dos serviços ambulatoriais vinculados aos SUS e, ainda, os Estabelecimentos de Saúde ambulatoriais não vinculados ao SUS.

Sendo assim, mais uma vez, devidamente suportada e fundamentada a decisão a quo, que indeferiu a dedução das despesas desta natureza.

Por fim, ratifico a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional. Por isso mesmo, mais uma vez, entendo pela manutenção do crédito lançado, o qual restou claramente respaldado e fundamentado pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, declarando, pois, a manutenção do crédito fiscal pretendido pela autoridade lançadora.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.